



Memorando 7- 1.686/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

Data: 09/05/2023 às 16:40:16

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SP-DP, SP-SCPC, SF-DCL

Formalização Termo Aditivo

Boa tarde. Segue em anexo.

—

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Aditivo_Contratual_Aumento_Metafisica_e_Prazo_Contrato_30_2022.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2022 – 2º Aditivo Contratual – Aditativação contratual para promover a aditivo contratual ante o aumento de metafísica do objeto do contrato, tal como ante a necessidade de glosa de serviços do objeto do contrato.

CONTRATADA: K EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

ORIGEM: Tomada de Preços 02/2022

SOLICITANTE: Setor de Convênios e Prest. Contas — Memorando 1.686/2023

I – RELATÓRIO

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pela Memorando 1.686/2023, tendo em vista o requerimento da empresa contratada de inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra, necessitando de prorrogação de prazo de execução.

Expõe a manifestação ora em apreço que ante o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado, houve o acréscimo de 6,5447% no valor de R\$ 20.946,39 (Vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) adicionais aos valores anteriormente pactuados.

Necessita, ainda promover a prorrogação do prazo de execução pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, findando o prazo de execução em 20 de maio de 2023, bem como a prorrogação de vigência de 60 (sessenta) dias, findando o prazo em 15 de julho de 2023.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses; § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II – superveniência de fato excepcional o imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nesse sentido o Parecer Técnico acostado nos autos:

PARECER TÉCNICO

Assunto: Aditivo prazo de execução de obra e aditivo de prazo contratual
Contrato: 30/2022 – Ref. Tomada de Preços nº. 2/2022
Empresa: K EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA - ME
Obra: Pavimentação poliédrica de 5.940,00 m² na estrada rural da linha Lagoa Azul

Tendo em vista que o Contrato em questão teve uma solicitação de aumento de meta física financeira, a qual necessitou de abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, carecendo assim, de aprovação da Câmara Municipal para o adicional, ocasionando um alongamento de prazos a serem cumpridos, em especial a execução da obra e a vigência do Contrato, é que sou de Parecer Favorável aos aditamentos conforme segue:

- a) Prazo de Execução de obra para mais 45 (quarenta) dias a contar do dia 05 de abril de 2023;
- b) Prazo de vigência contratual para mais 60 (sessenta) dias a contar do dia 16 de maio de 2023.

Este é o meu parecer.

Céu Azul/PR, 09 de maio de 2023.

Gian Carlos Bortolini Valli
Engenheiro Fiscal da Obra
CREA 163755/D/PR

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas objetivos metafísicos.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Por fim, informa o Departamento Consultente que o **aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado foi de 6,5447% no valor de R\$ 20.946,39 (Vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, adicionais aos valores anteriormente pactuados, cumprindo, portanto, o disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que se tratando o objeto contratual de Reforma, o limite para aditivção é o de 50%, bem como o prazo de promover a prorrogação do prazo de execução pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, **findando o prazo de execução em 20 de maio de 2023**, bem como a prorrogação de vigência de 60 (sessenta) dias, **findando o prazo em 15 de julho de 2023** amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consultente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo do Contrato Original para a inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra, tendo em vista a constatação e comprovação de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada, tendo sido respeitado, inclusive, o percentual disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Por fim, no concernente à glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, o parecer é igualmente no sentido de cancelar o ato administrativo a ser praticado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 09 de maio de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1AA2-B076-F434-7E54

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 09/05/2023 16:41:12 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/1AA2-B076-F434-7E54>